

LEI MUNICIPAL 2.384/2014

Autor: P.M

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.216, que dispõe sobre o tratamento diferenciado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI) do Município de Amambai-MS e dá outras providências."

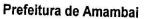
SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito de Amambai – MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 07/04/14 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.° O art. 1° e seu parágrafo único, o inciso IV do artigo 3°, o artigo 11 e seu inciso V, o § 3° do art. 18, os arts. 19, 20, 36, 39, os incisos II e III do artigo 43, todos da Lei n° 2.216, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominados, respectivamente, MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

"Parágrafo único - Para efeito desta lei, ficam adotados na integra os parâmetros de definição de microempresa (ME), de empresa de pequeno porte (EPP) e de Microempreendedor Individual (MEI) constantes no Capítulo II e no parágrafo primeiro e segundo do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas suas alterações, tendo de ser aplicado ao MEI todos os beneficios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei paras as ME e EPP, ressalvadas as vedações, as restrições e as condicionantes específicas constantes na Lei Complementar nº 123/06 vigente, e suas alterações." (NR)

"Art. 11. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.





V - outras atividades assim definidas em Lei Municipal e pelo Comitê Gestor da REDESIM." (NR)

"Art. 18.

- § 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências." (NR)
- "Art. 19. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das MEs e EPPs optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe o Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a regulamentação dada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional." (NR).
- "Art. 20. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se atendido ao disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 e suas alterações, e deverá observar as seguintes normas que devem estar em consonância com as normativas legais constantes nos incisos do § 4º, do art. 21, inserido no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar Federal nº 123/06:" (NR).
- "Art. 36. Nos casos em que a licitação é dispensável com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as contratações diretas deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região, desde que vantajosa a contratação." (NR).
- "Art. 39. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação." (NR).

"Art. 43.

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 42, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 42, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta." (NR).



Art. 2° A Lei n° 2.216, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do inciso V e do parágrafo único ao artigo 3°, acresce o § 5° ao artigo 6°, insere também os §§ 2°-A e 2°-B ao artigo 11, acrescenta o artigo 19-A e o § 3° ao artigo 28, e acresce o artigo 33-A e seus incisos e insere o inciso V ao artigo 35:

and the second s
"Art. 3°
V - estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.
Parágrafo único. O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das ME, EPP e MEI locais, devendo para tanto articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário." "Art. 6"
§ 5º Para o disposto nesse artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às ME, EPP e ao MEI."
"Art. 11

- § 2º-A. O microempreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.
- § 2°-B. A Administração Pública Municipal disponibilizará um local único de atendimento e lista de documentos integradas, devendo os órgãos compartilhar informações que o cidadão prestará uma única vez."
- "Art. 19-A. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06, observado o que dispõe o Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar nº 123/06."
- "Art. 28.
- § 3º O disposto nos artigos e parágrafos anteriores não se aplicam ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.
- "Art. 33-A. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MEs e EPPs e incubadoras no município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:





I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 05 (cinco) ano(s) incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II – isenção	por	05	(cinco)	anos	de	todas	as	taxas	municipais.	atuais	OΠ	ane	venham	9
ser criadas;			•						,	araaib	ou	que	VCIIIIaiii	a

sor orrada		
"Art. 35.		
V - prom	nover maior divulgação das licitações, devendo utili	zar meios de publicidado
que a	atinjam o maior número de empresas e pessoas."	
Art. 3°	A Lei nº 2.216, de 30 de junho de 2010, passa	
inciso III	ao artigo 37, do parágrafo único ao artigo 44, e	a Vigorar acrescida do acresce também o artigo
51-A:		arugo
"Art. 37		
	120 of all 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte, no caso das MEs e EPPs interessadas e Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI – no caso dos MEIs interessados."

- "Art. 51-A. A Administração Pública Municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios."
- Art. 4° A Lei n° 2.216, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

CAPÍTULO XI DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

- Art. 63. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.
- § 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.
- § 2º Com base no caput deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a





finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 64. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs, EPPs e MEIs, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de um Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

- Art. 65. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:
- I- firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.
- § 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.
- § 2º Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- Art. 66. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.
- § 1º Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:
- I a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;
- II o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

d d



CAPÍTULO XIV DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 67. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas e, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, providenciem sua regularização, os seguintes benefícios:

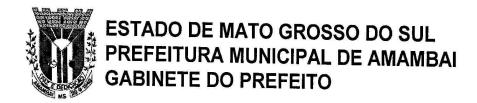
I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade,
 II – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

III – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 17 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

CAPÍTULO XV DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

- Art. 68. A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.
- § 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.
- § 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.



CAPÍTULO XVI DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

- Art. 69. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.
- § 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.
- § 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.
- § 3º Competirá à Secretaria de Indústria Comércio Geração de Emprego e Renda, juntamente com o COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, após regulamentação, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.
- § 4º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPITULO XVII DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO Seção I

Da segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, observadas as regras a serem traçadas por este Município.

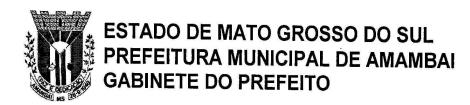
Secão II

Das Obrigações Trabalhistas

- Art. 71. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:
- I da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho;
- V de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.







- Art. 72. O disposto no artigo anterior desta Lei não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:
- I anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- II arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP; e
- IV- apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED.
- Art.73. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.
- Art. 74. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, que será regulamentado mediante decreto, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.
- § 1º Por meio desse comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
- § 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.
- § 3º A participação no comitê não será remunerada.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 75. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.
- § 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- § 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
- § 3º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.





- § 4º A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.
- § 5º As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- Art. 76. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, ou no mais próximo em caso de dia não útil, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

- Art. 77. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.
- Art. 78. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.
- Art. 79. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.
- Art. 80. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.
- Art. 81. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2.014

RGIO DIOZÉRIO BARBOSA

Prefeito Municipal

ODIL CLERIS TO EDO PUQUES

Secretário Municipal de Administração

Publicado no DOM (Assomasul). Diário nº 1077 Fls.007-008-009

Em: 24/04/14